



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

04
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER N° 175/2025

Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Projeto de Lei nº 129/2025

Autoria: Vereador Douglas da Analice – UNIÃO BRASIL

I – EMENTA

Institui o evento anual “Embu-Guaçu Pedal Fest” no calendário oficial do Município de Embu-Guaçu, voltado à integração de ciclistas, ao incentivo ao turismo, à economia local e à solidariedade.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 129/2025, de autoria do Vereador Douglas da Analice, institui, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o evento anual denominado “Embu-Guaçu Pedal Fest”, a ser realizado, preferencialmente, no mês de agosto, com a finalidade de reunir ciclistas de diversas regiões do Estado de São Paulo para atividades esportivas, culturais, gastronômicas, educativas e sociais.

A proposição elenca objetivos específicos, tais como:

- promover a integração entre ciclistas de diferentes municípios;
- incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e atividade física;
- estimular o turismo esportivo, ecológico e gastronômico em Embu-Guaçu;
- valorizar os espaços públicos e fomentar a economia local;
- realizar ações educativas sobre segurança no trânsito e respeito ao ciclista;
- organizar feiras de incentivo ao esporte e feira gastronômica com produtores e empreendedores locais;
- promover a solidariedade por meio da arrecadação de alimentos a serem destinados à assistência social municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

05/11/2025
Câmara M.
Embu-Guaçu

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O projeto atribui à Secretaria Municipal de Esportes a responsabilidade pela organização do evento, em parceria com as Secretarias de Cultura, Turismo, Saúde, Desenvolvimento Econômico e Assistência Social, permitindo o apoio de entidades civis, empresas privadas, grupos de ciclistas e voluntários, bem como a celebração de parcerias e convênios com outras instituições públicas e privadas. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A matéria foi incluída no Expediente em Geral da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2025, ocasião em que foi aprovado o Requerimento nº 323/2025, de autoria do próprio Vereador Douglas da Analice, concedendo **urgência especial** ao Projeto de Lei nº 129/2025, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, hipótese em que se dispensam as exigências regimentais, salvo o número legal e o parecer da Comissão competente.

Em razão do regime de urgência especial, o projeto **não foi encaminhado à Assessoria Jurídica**, inexistindo parecer jurídico prévio, o que se mostra compatível com o disposto no art. 127 do Regimento Interno, que não exige parecer jurídico nessa hipótese, mas apenas o parecer da Comissão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A estrutura deste parecer observa o padrão já adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em manifestações recentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A análise desta Comissão restringe-se à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade regimental** do Projeto de Lei nº 129/2025, nos termos da competência atribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo Regimento Interno da Câmara Municipal (especialmente arts. 45 e 119, § 3º).

1. Da competência legislativa municipal e do interesse local



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

062
Câmara
Embu-Guaçu

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O projeto versa sobre a instituição de evento anual no calendário oficial do Município, envolvendo uso de espaços públicos, incentivo ao esporte, ao turismo, à cultura, à economia local e à solidariedade, matéria nitidamente relacionada ao interesse local e à organização dos serviços e atividades municipais.

A competência do Município para legislar sobre tais temas decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de **legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a competência é reforçada, em especial, pelo artigo 6º, incisos V, VII e XIV, que tratam, respectivamente, dos serviços públicos de interesse local, da administração e utilização dos bens municipais e da disciplina sobre o uso de vias e logradouros públicos, bem como pelo artigo 11, caput, que atribui à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a elaboração de leis sobre matérias de interesse local.

Trata-se, portanto, de tema que se enquadra adequadamente na esfera de competência legislativa municipal.

2. Da iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 129/2025 não cria nem extingue órgãos da Administração, não altera a estrutura administrativa, não modifica o regime jurídico de servidores públicos e não implica criação de cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória de caráter permanente, limitando-se a instituir evento no calendário oficial, a definir seus objetivos e a prever, de forma genérica, a possibilidade de utilização de dotações orçamentárias já existentes para sua execução.

Nessas condições, não se configura hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, na Lei Orgânica Municipal, regra que atribua iniciativa exclusiva ao Prefeito para projetos de lei dessa natureza. A iniciativa parlamentar do Vereador Douglas da Analice revela-se, assim, **legítima e compatível com os artigos 6º e 11 da Lei Orgânica Municipal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3. Da técnica legislativa

A proposição apresenta ementa objetiva, artigos encadeados de forma lógica e redação clara, com adequada delimitação do objeto (instituição do “Embu-Guaçu Pedal Fest”), definição de objetivos, indicação de responsabilidades dos órgãos municipais, previsão de parcerias e convênios, disciplina sobre custeio e cláusula de vigência.

Não se identificam vícios de forma ou impropriedades que prejudiquem a compreensão ou a aplicação da norma, mostrando-se o texto compatível com os parâmetros de clareza, concisão e precisão preconizados pela Lei Complementar nº 95/1998.

4. Do regime de urgência especial

Conforme consignado, o Projeto de Lei nº 129/2025 tramita em **regime de urgência especial**, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, que dispõe: a urgência especial consiste na **dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer**, para que determinados projetos e suas emendas sejam imediatamente considerados, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Dessa forma, mostra-se regular a ausência de parecer jurídico prévio, uma vez que o Regimento exige, nessa hipótese, apenas o parecer da Comissão competente, o qual ora se emite.

Não se verificam, pois, vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa, competência ou técnica legislativa que impeçam a **regular tramitação** do Projeto de Lei nº 129/2025.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 129/2025 é constitucional, legal, regimentalmente adequado e tecnicamente correto**, inserindo-se na competência legislativa do Município de Embu-Guaçu e observando a iniciativa parlamentar legítima.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Não há óbices, sob o prisma desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à sua apreciação pelo Plenário.

Sendo assim, opina-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 129/2025, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 27 de novembro de 2025.

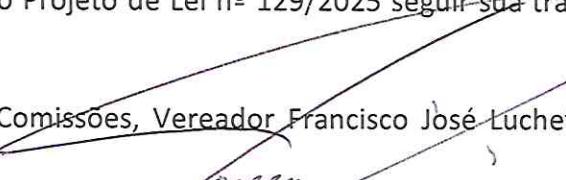

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 129/2025, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, o presente parecer tem caráter opinativo, devendo o Projeto de Lei nº 129/2025 seguir sua tramitação regimental para discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 27 de novembro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro